

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 14052/002.308/92-62  
**SESSÃO DE** : 13 de setembro de 1994  
**ACORDÃO Nº** : 108-01.427  
**RECURSO Nº** : 107.501  
**MATÉRIA** : IRPJ. EXS : de 1987 a 1989  
**RECORRENTE** : SETA-SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM E  
ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** : DRF EM BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS**

Receitas Financeiras mantidas pela empresa à margem da contabilidade evidenciam omissão de receita sendo procedente a tributação a esse título.

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que eram necessários, normais e usuais nas atividades da empresa .

**SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR**

A diferença para menos encontrada na apuração do saldo credor de correção monetária enseja a tributação correspondente .

**IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESA**

Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa e em reformas de bens próprios que ensejam aumento de vida útil, devem ser ativados .

**RECURSO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETA-SERVIÇOS DE ENGENHARIA , TERRAPLANAGEM E ADMINISTRAÇÃO LTDA..

*GH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.308/92-62  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.427

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada pela Câmara, vencidos os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Junior, e, por unanimidade de votos, as de nulidade argüidas pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a depreciação da máquina scriper, bem como excluir a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luiz Alberto Cava Marceira que excluía, também, a exigência relativa ao afretamento de aeronave.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



OTACILIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/002.308/92-62  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.427  
RECURSO Nº : 107.501  
RECORRENTE : SETA-SERVIÇOS DE ENGENHARIA , TERRAPLANAGEM E  
ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

O contribuinte , acima identificado, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão singular de fls. 158/163 , destes autos , que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 130 e demonstrativos anexos.

O lançamento fiscal decorreu da fiscalização ter identificado as seguintes infrações :

- a ) Omissão de receitas financeiras no ano base de 1986, exercício de 1987 ;
- b ) Despesas INDEDUTÍVEIS, no ano base de 1988 , exercício de 1989;
- c ) Saldo credor de correção monetária a menor , no ano base de 1988, exercício de 1989;
- d ) Imobilizações contabilizadas como despesas , nos exercícios de 1988 e 1989, anos base de 1987 e 1988

Inconformada , a autuada , tempestivamente , impugnou a exigência fiscal (doc. de fls.142/146), alegando, em síntese , o seguinte :

- Quanto ao item "A", nada alegou em sua defesa .

*Set*

*W*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/002.308/92-62  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.427

- Sobre o item "B" argui tratar-se de "pagamento de passagem de táxi aéreo para engenheiro da firma que viajou a serviço , para visitar trecho de obra em licitação";
- Quanto ao saldo credor de correção monetária a menor , alega que não foi levado em conta a depreciação por ocasião dos cálculos;
- Quanto às imobilizações contabilizadas como despesa, informa que trata-se de valores menores , relativos a custos de manutenção de canteiro de obras que uma vez concluída , eram desativadas;

A autuada , também , contesta a correção monetária do crédito tributário pela TRD e pede que seja considerado nulo o auto de infração, alegando ainda cerceamento de defesa , porque o fiscal autuante não apresentou os cálculos de correção monetária.

A informação fiscal de fls. 155/157 , após apreciar todos os itens da impugnação, opina pela manutenção integral da exigência fiscal.

A decisão singular , de fls, 158/162 , julgou procedente a ação fiscal , cujo inteiro teor passa a fazer parte deste julgado.

Intimada da decisão em 14.10.93 , a autuada , tempestivamente , interpôs recurso (doc. de fls. 167/174 ), reiterando os argumentos da impugnação , com destaque para a arguição de inconstitucionalidade da TRD como fator de correção monetária dos débitos fiscais , e ainda, em caráter preliminar , alega cerceamento de defesa , " por falta de exibição do Demonstrativo de cálculo de Correção Monetária , e no tocante à transgressão dos dispositivos legais aplicáveis à espécie , configurada está a nulidade absoluta do questionado Auto de Infração "

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.308/92-62  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.427

**VOTO**

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Ao final das suas razões de recurso, a recorrente alega “cerceamento de defesa por falta do mapa de correção monetária , ainda “no tocante à transgressão dos dispositivos legais aplicáveis à espécie”, fatos que configuram , segundo seu ponto de vista, nulidade absoluta do Auto de infração.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 139, em seu item 2, explicita os cálculos do saldo de correção monetária contabilizada a menor e os demais quadros demonstrativos registram os cálculos de correção monetária do imposto lançado e acréscimos legais respectivos.

Em segundo lugar, não se vislumbra qualquer “transgressão dos dispositivos legais aplicáveis à espécie” porquanto o Auto de Infração contém todos os requisitos contidos no art. 10 do Dec. 70.235/72, sendo incongruente, por falta absoluta de suporte jurídico e fático, pleitear a recorrente a nulidade do procedimento fiscal.

No mérito, cabe nesta fase recursal apreciar 03(três) tipos distintos de infração fiscal consignados no Auto de Infração , já que a omissão de receitas financeiras no exercício de 1986, ano - base de 1985, não foi impugnada pela recorrente na instância regular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.308/92-62  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.427

-DESPESAS INDEDUTÍVEIS- foram glosadas como despesas operacionais, gastos realizados com a compra de 21( vinte e um ) metros de tecidos de lã no valor de Cz\$ 220.500,00( duzentos e vinte mil e quinhentos cruzados ) e com a contratação de um táxi aéreo para viagem à Uberaba-MG no valor de Cz\$ 444.528,00, não tendo a recorrente logrado explicar e comprovar a necessidade , normalidade e usualidade das discutidas despesas , conforme se verifica dos autos, não podendo neste tópico restrito prosperar as alegações da autuada, não merecendo, destarte, reforma a decisão singular.

-SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR, EXERCÍCIO DE 1989, ANO- BASE DE 1988.

Trata-se do credor relativo à compra de uma Sciper rebocável, no valor de Cz\$ 2.800.000,00, contabilizado no Ativo Permanente em fevereiro /88, quando o correto seria em janeiro/88, cujo demonstrativo de cálculo encontra-se às fls.139, item 2, do termo de verificação, que redundou na apuração de uma diferença de correção monetária no valor Cr\$ 3.184.542,91, a menor. Outrossim não merece reparo a decisão monocrática, neste item específico, pelas razões em que se funda.

-IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS NOS EXERCÍCIO DE 1988 E 1989, ANOS- BASE DE 1987 E 1988. Conforme ficou sobejamente provado nos autos, a recorrente apropriou como despesas operacionais bens e serviços que pela natureza, durabilidade e valor deveriam ter sido contabilizados no imobilizado.

-DEPRECIÇÃO. A recorrente pleiteia , por seu turno, o direito de utilizar as cotas de depreciação relativas aos bens do Ativo Permanente alcançados pelo lançamento. Conforme reiterados julgados desse Egrégio Conselho nada obsta que se faça uso das cotas de depreciação , desde que, nos limites das taxas e percentuais previstos em lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 14052/002.308/92-62  
ACÓRDÃO N° : 108-01.427

Por último, a autuada insurge-se quanto a cobrança da TRD como fator de correção monetária, dos débitos fiscais argüindo sua inconstitucionalidade.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF , indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permanecem no patamar de 1% ao mês , conforme legislação pertinente( art.2º, parág. único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os procedimentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária , acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate a inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo o rol constante do art. 9º da lei nº 8.177, os impostos,, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional , entre outros.

A introdução da lei nº 8.218/91, visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária , seja de obrigações , seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante , os juros legais, de 1% para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência , no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.308/92-62  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.427

Certamente que a alteração da redação do art.º. da lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vingência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205( o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente a remuneração o que foi instituído como atualização de valor., Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período preterito, Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.308/92-62  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.427

Portanto, neste tópico particular, dou provimento ao recurso para negar aplicabilidade à TRD relativa ao período que medeou de 04.02.91 a 01.08.91, limitando-se o encargo à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela correspondente à aplicação da TRD nos termos acima enunciados e autorizar a recorrente a utilizar as cotas de depreciação pleiteadas, obedecidos os limites legais.

É o meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1994.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

